



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.º 2.710-B, DE 2022**

**(Do Sr. Kim Kataguiri)**

Cria o Cadastro Nacional de Informações sobre maus tratos e abuso sexual praticados contra crianças em creches e pré-escolas da educação infantil; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação, com emendas (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO); e da Comissão de Educação, pela aprovação deste e das emendas da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, com substitutivo (relator: DEP. CAPITÃO ALDEN).

**NOVO DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

EDUCAÇÃO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Complementação de voto
- Emendas oferecidas pela relatora (4)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (4)

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



# CAMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI N° , DE DE JUNHO DE 2022  
(DO SR. KIM KATAGUIRI)**

Apresentação: 03/11/2022 14:26 - Mesa

PL n.2710/2022

Cria o Cadastro Nacional de Informações sobre maus tratos e abuso sexual praticados contra crianças em creches e pré-escolas da educação infantil.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Fica criado, no âmbito da União, o Cadastro Nacional de Informações sobre maus tratos e abuso sexual praticados contra crianças em creches e pré-escolas da educação infantil.

Parágrafo Único. O cadastro de que trata o caput contemplará informações tanto de pessoas físicas, condenadas em segunda instância por crimes de maus tratos ou abuso sexual, nos termos da legislação vigente, praticados contra crianças em creches e pré-escolas da educação infantil, como das pessoas jurídicas desses estabelecimentos escolares, quando comprovada culpa ou dolo.

**Art. 2º** Os custos relativos à implementação e à manutenção do cadastro de que trata o art. 1º serão suportados por dotações orçamentárias do Ministério da Educação, que também ficará responsável por centralizar as informações prestadas, com a respectiva atualização, validação e transparência dos dados.

Parágrafo Único. O Ministério da Educação poderá utilizar de outras bases de dados já em funcionamento para aproveitamento de informações das pessoas físicas e jurídicas a serem incluídas Cadastro Nacional de Informações sobre maus tratos e abuso sexual praticados contra crianças em creches e pré-escolas da educação infantil, inclusive por meio de convênios, parcerias ou outros instrumentos de cooperação com outros órgãos e entidades da Administração Pública da União, Estados e Municípios, para dar cumprimento ao disposto nesta Lei.

**Art. 3º** Regulamento poderá estabelecer casos em que informações poderão ser retiradas do Cadastro Nacional criado por esta Lei, não sendo permitida essa retirada antes do completo cumprimento da pena das pessoas condenadas.

Parágrafo Único. O descredenciamento das pessoas jurídicas dos estabelecimentos escolares de creches e pré-escolas da educação infantil não impede a regular inscrição desses estabelecimentos e das pessoas físicas condenadas pelos crimes de maus tratos e abuso sexual praticados contra crianças nesses ambientes no Cadastro Nacional previsto no art. 1º.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

LexEdit  
c d 2 2 7 3 7 1 0 3 7 8 0 0 \*





# CAMARA DOS DEPUTADOS

## JUSTIFICAÇÃO

Rotineiramente assistimos casos de maus tratos e abusos cometidos contra bebês e crianças em ambientes de creches e pré-escolas. Esses estabelecimentos, que deveriam zelar pelo bem-estar e pela integridade física dessas crianças, muitas vezes cometem abusos físicos e psicológicos contra elas.

Em março de 2022, um caso ganhou repercussão nacional. Imagens mostraram crianças eram mantidas amarradas no chão de um banheiro dentro de uma creche particular. Casos como esses não são isolados, e tantos outros não ganham a mesma repercussão. Nesse caso especificamente, investigações apontam para a participação da responsável pela creche. Em outros casos, funcionários podem agir por conta própria.

Diante de casos tão graves e absurdos, muitas vezes as pessoas que maltratam crianças nesses ambientes escolares sequer são presas e, quando são, geralmente respondem ao processo em liberdade. E não apenas isso, voltam a atuar em outras creches ou escolas, colocando as crianças novamente em riscos.

É direito dos pais e da sociedade ter informações sobre essas pessoas. Ao matricular seu filho em uma creche ou pré-escola os pais precisam saber se de fato aquele é um ambiente seguro para seus filhos. O Cadastro Nacional que este PL pretende criar vai contribuir nesse sentido. Os pais poderão pesquisar no sistema do referido cadastro informações sobre os funcionários, bem como da Pessoa Jurídica na qual os estabelecimentos escolares estão inscritos.

É importante frisar que o momento da inscrição no Cadastro Nacional se dê a partir da condenação em segunda instância dessas pessoas, para evitar com a maior rapidez possível que aqueles que cometeram maus tratos e abuso sexual contra crianças atuem livremente nos ambientes escolares, inclusive podendo reiterar a prática de crimes.

Entendemos também que toda criança merece a atenção do Estado, como já preconiza algumas legislações, como o Estatuto da Criança e do Adolescente. No entanto, entendemos que as crianças de zero a cinco anos que frequentam creches e pré-escolas são ainda mais vulneráveis, sendo, portanto, a maior preocupação deste PL na criação do cadastro nacional que pretendemos.

Diante dessas razões, peço apoio aos nobres pares para aprovarmos este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de maio de 2022

**DEPUTADO KIM KATAGUIRI  
(UNIÃO/SP)**



# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.710, DE 2022

Cria o Cadastro Nacional de Informações sobre maus tratos e abuso sexual praticados contra crianças em creches e pré-escolas da educação infantil.

**Autor:** Deputado KIM KATAGUIRI

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei cuja finalidade é instituir o Cadastro Nacional de Informações sobre maus tratos e abuso sexual praticados contra crianças em creches e pré-escolas da educação infantil.

O autor da proposta justifica a sua iniciativa ao argumento de que:

*Dianete de casos tão graves e absurdos, muitas vezes as pessoas que maltratam crianças nesses ambientes escolares sequer são presas e, quando são, geralmente respondem ao processo em liberdade. E não apenas isso, voltam a atuar em outras creches ou escolas, colocando as crianças novamente em riscos.*

*É direito dos pais e da sociedade ter informações sobre essas pessoas. Ao matricular seu filho em uma creche ou pré-escola os pais precisam saber se de fato aquele é um ambiente seguro para seus filhos. O Cadastro Nacional que este PL pretende criar vai contribuir nesse sentido. Os pais poderão pesquisar no sistema do referido cadastro informações sobre os funcionários, bem como da Pessoa Jurídica na qual os estabelecimentos escolares estão inscritos.*



\* C D 2 4 8 1 8 0 8 2 4 0 0 0 \*

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, de Educação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão, com base no disposto na alínea “i” do inciso XXIX do art. 32 do Regimento Interno, pronunciar-se sobre matérias relativas à família, ao nascituro, à criança e ao adolescente;

De plano, vale ressaltar que a matéria objeto do projeto em epígrafe relaciona-se com o tema da criança e do adolescente, portanto, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da reforma legislativa.

Passemos, portanto, a análise do mérito da proposição.

Os casos de crianças que sofrem violência física, sexual ou emocional em creches ou pré-escolas são estarrecedores. Infelizmente, esse tipo de crime é comum e frequente. Não são acontecimentos isolados. Várias crianças sofrem diariamente inúmeros abusos em creches e pré-escolas pelo país afora. Essa violência marca a vítima pelo resto da vida, causando-lhe traumas e severos danos psíquicos, muitas vezes irreversíveis.



\* C D 2 4 8 1 8 0 8 2 2 4 0 0 0 \*

Esse panorama indica que as nossas políticas públicas de combate à violência contra crianças e adolescentes estão falhando e necessitam melhorias.

A despeito da realidade violenta, a legislação em vigor assegura a proteção integral de crianças, garantindo-lhes o pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Sendo assim, a lei impõe uma postura diferente de lidar com o tema, indicando para os governantes, em todos os níveis, e para a sociedade em geral, a obrigatoriedade de investir nas políticas voltadas para a infância. Crianças têm primazia em receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; precedência no atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas e na destinação dos recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância.

A violência contra crianças em creches e pré-escolas é fenômeno social complexo e possui características variadas e peculiares, por isso o seu enfrentamento requer um conjunto de ações integradas que efetivamente possam desconstruir e reverter essa realidade demasiadamente cruel, onde sempre prevalece a força, imoderação e indignidade do ofensor sobre indivíduos vulneráveis.

Nesse sentido, o projeto de lei contém medidas valiosas para o combate à violência contra crianças em creches e pré-escolas. A presente reforma cria mecanismo capaz de centralizar, organizar e difundir informações sobre maus tratos e abuso sexual praticados contra crianças em creches e pré-escolas da educação infantil.

A utilização dessa base de dados pode prevenir novos abusos: os pais e a sociedade em geral terão a informação se determinada instituição ou pessoa tem algum histórico de violência contra crianças. Isso terá mais segurança para as nossas crianças. É medida significativa na proteção das crianças, capaz de promover um ambiente educacional mais seguro e saudável.



\* C D 2 4 8 1 8 0 8 2 4 0 0 0 \*

Ao instituir o Cadastro Nacional de Informações sobre maus tratos e abuso sexual praticados contra crianças em creches e pré-escolas da educação infantil, o Parlamento demonstra um compromisso claro em proteger os direitos das crianças e em garantir um ambiente seguro e saudável para seu desenvolvimento.

Assim, diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.710, de 2022.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2024.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2024-2890



\* C D 2 4 8 1 8 0 8 2 4 0 0 0 \*

## COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 2.710, DE 2022

Cria o Cadastro Nacional de Informações sobre maus tratos e abuso sexual praticados contra crianças em creches e pré-escolas da educação infantil.

**Autor:** Deputado KIM KATAGUIRI

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

### COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião realizada no dia 17 de abril, apresentamos complementação de voto com a ressalva de que o cadastro de que trata o projeto contemple as pessoas condenadas pela prática de maus tratos ou abuso sexual, desde que haja trânsito em julgado da sentença. Afasta-se, portanto, a inserção no cadastro daqueles com condenação em segunda instância, consoante previa a versão original do projeto.

Ademais, acatamos sugestão do ilustre Deputado Filipe Martins, no sentido de acrescentar no cadastro as violações ocorridas também no ensino fundamental, ampliando o objeto da proposição que, inicialmente, se destinava a creches e pré-escolas.

Essas modificações são formalizadas nas emendas anexas, cuja apresentação impõe a alteração da parte dispositiva do voto da relatora, que passa a ter a seguinte redação:

Assim, diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.710, de 2022, com as emendas anexas.



\* C D 2 4 4 3 5 2 6 6 1 6 0 0 \*

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2024.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2024-4829



\* C D 2 4 4 3 5 2 6 6 1 6 0 0 \*



# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.710, DE 2022

Cria o Cadastro Nacional de Informações sobre maus tratos e abuso sexual praticados contra crianças em creches e pré-escolas da educação infantil.

### EMENDA Nº 1

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

"Cria o Cadastro Nacional de Informações sobre maus tratos e abuso sexual praticados contra crianças em creches, pré-escolas da educação infantil e no ensino fundamental."

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2024.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2024-4829



\* C D 2 4 4 3 5 2 6 6 1 6 0 0 \*

# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.710, DE 2022

Cria o Cadastro Nacional de Informações sobre maus tratos e abuso sexual praticados contra crianças em creches e pré-escolas da educação infantil.

### EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º Fica criado, no âmbito da União, o Cadastro Nacional de Informações sobre maus tratos e abuso sexual praticados contra crianças em creches, pré-escolas da educação infantil e no ensino fundamental.

Parágrafo único. O cadastro de que trata o caput contemplará informações tanto de pessoas físicas com sentença condenatória transitada em julgado por crimes de maus tratos ou abuso sexual, nos termos da legislação vigente, praticados contra crianças em creches, pré-escolas da educação infantil e no ensino fundamental, como das pessoas jurídicas desses estabelecimentos escolares, quando comprovada culpa ou dolo."

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2024.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO  
Relatora**

2024-4829



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244352661600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



\* C D 2 4 4 3 5 2 6 6 1 6 0 0 \*

# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.710, DE 2022

Cria o Cadastro Nacional de Informações sobre maus tratos e abuso sexual praticados contra crianças em creches e pré-escolas da educação infantil.

### EMENDA Nº 3

Dê-se ao parágrafo único do art. 2º do projeto a seguinte redação:

“Art. 2º .....

Parágrafo único. O Ministério da Educação poderá utilizar de outras bases de dados já em funcionamento para aproveitamento de informações das pessoas físicas e jurídicas a serem incluídas Cadastro Nacional de Informações sobre maus tratos e abuso sexual praticados contra crianças em creches, pré-escolas da educação infantil e no ensino fundamental, inclusive por meio de convênios, parcerias ou outros instrumentos de cooperação com outros órgãos e entidades da Administração Pública da União, Estados e Municípios, para dar cumprimento ao disposto nesta Lei.”

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2024.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO  
Relatora**

2024-4829



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244352661600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



\* C D 2 4 4 3 5 2 6 6 1 6 0 0 \*

# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.710, DE 2022

Cria o Cadastro Nacional de Informações sobre maus tratos e abuso sexual praticados contra crianças em creches e pré-escolas da educação infantil.

### EMENDA Nº 4

Dê-se ao parágrafo único do art. 3º do projeto a seguinte redação:

“Art. 3º .....

Parágrafo único. O descredenciamento das pessoas jurídicas dos estabelecimentos escolares de creches, pré-escolas da educação infantil e do ensino fundamental não impede a regular inscrição desses estabelecimentos e das pessoas físicas condenadas pelos crimes de maus tratos e abuso sexual praticados contra crianças nesses ambientes no Cadastro Nacional previsto no art. 1º.”

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2024.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO  
Relatora**

2024-4829





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

Apresentação: 29/04/2024 14:07:31.553 - CPASF  
PAR 1 CPASF => PL 2710/2022

**PAR n.1**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.710, DE 2022**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.710/2022, com quatro emendas nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro, que apresentou complementação de voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pastor Eurico - Presidente, Filipe Martins - Vice-Presidente, Benedita da Silva, Clarissa Tércio, Daniela do Waguinho, Detinha, Laura Carneiro, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Simone Marquetto, Andreia Siqueira, Chris Tonietto, Cristiane Lopes, Dr. Allan Garcês, Eli Borges, Ely Santos, Erika Hilton, Erika Kokay, Flávia Moraes, Franciane Bayer, Julia Zanatta, Lídice da Mata, Meire Serafim, Sâmia Bomfim e Sargento Gonçalves.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2024.

**Deputado PASTOR EURICO**  
**Presidente**



\* C D 2 4 7 2 0 5 9 6 3 8 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,  
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

Apresentação: 29/04/2024 14:07:38.947 - CPASF  
EMC-A 4 CPASF => PL 2710/2022  
EMC-A n.4

**PROJETO DE LEI N° 2.710, DE 2022**

Cria o Cadastro Nacional de Informações sobre maus tratos e abuso sexual praticados contra crianças em creches e pré-escolas da educação infantil.

**EMENDA ADOTADA N° 1**

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

"Cria o Cadastro Nacional de Informações sobre maus tratos e abuso sexual praticados contra crianças em creches, pré-escolas da educação infantil e no ensino fundamental."

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2024.

Deputado **PASTOR EURICO**  
Presidente



\* C D 2 4 2 9 4 0 4 8 7 8 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,  
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

Apresentação: 29/04/2024 14:07:44.430 - CPASF  
EMC-A 3 CPASF => PL 2710/2022  
**EMC-A n.3**

**PROJETO DE LEI N° 2.710, DE 2022**

Cria o Cadastro Nacional de Informações sobre maus tratos e abuso sexual praticados contra crianças em creches e pré-escolas da educação infantil.

**EMENDA ADOTADA Nº 2**

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º Fica criado, no âmbito da União, o Cadastro Nacional de Informações sobre maus tratos e abuso sexual praticados contra crianças em creches, pré-escolas da educação infantil e no ensino fundamental.

Parágrafo único. O cadastro de que trata o caput contemplará informações tanto de pessoas físicas com sentença condenatória transitada em julgado por crimes de maus tratos ou abuso sexual, nos termos da legislação vigente, praticados contra crianças em creches, pré-escolas da educação infantil e no ensino fundamental, como das pessoas jurídicas desses estabelecimentos escolares, quando comprovada culpa ou dolo."

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2024.

Deputado **PASTOR EURICO**  
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240230473600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Eurico



\* C D 2 4 0 2 3 0 4 7 3 6 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,  
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

Apresentação: 29/04/2024 14:07:48.633 - CPASF  
EMC-A 2 CPASF => PL 2710/2022

EMC-A n.2

**PROJETO DE LEI N° 2.710, DE 2022**

Cria o Cadastro Nacional de Informações sobre maus tratos e abuso sexual praticados contra crianças em creches e pré-escolas da educação infantil.

**EMENDA ADOTADA N° 3**

Dê-se ao parágrafo único do art. 2º do projeto a seguinte redação:

“Art. 2º .....

Parágrafo único. O Ministério da Educação poderá utilizar de outras bases de dados já em funcionamento para aproveitamento de informações das pessoas físicas e jurídicas a serem incluídas Cadastro Nacional de Informações sobre maus tratos e abuso sexual praticados contra crianças em creches, pré-escolas da educação infantil e no ensino fundamental, inclusive por meio de convênios, parcerias ou outros instrumentos de cooperação com outros órgãos e entidades da Administração Pública da União, Estados e Municípios, para dar cumprimento ao disposto nesta Lei.”

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2024.

Deputado **PASTOR EURICO**  
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243214855200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Eurico



\* C D 2 4 3 2 1 4 8 5 5 2 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,  
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

Apresentação: 29/04/2024 14:07:54.260 - CPASF  
EMC-A 1 CPASF => PL 2710/2022

EMC-A n.1

**PROJETO DE LEI N° 2.710, DE 2022**

Cria o Cadastro Nacional de Informações sobre maus tratos e abuso sexual praticados contra crianças em creches e pré-escolas da educação infantil.

**EMENDA ADOTADA N° 4**

Dê-se ao parágrafo único do art. 3º do projeto a seguinte redação:

“Art. 3º .....

Parágrafo único. O descredenciamento das pessoas jurídicas dos estabelecimentos escolares de creches, pré-escolas da educação infantil e do ensino fundamental não impede a regular inscrição desses estabelecimentos e das pessoas físicas condenadas pelos crimes de maus tratos e abuso sexual praticados contra crianças nesses ambientes no Cadastro Nacional previsto no art. 1º.”

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2024.

Deputado **PASTOR EURICO**  
Presidente





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

#### PROJETO DE LEI Nº 2.710, DE 2022

Cria o Cadastro Nacional de Informações sobre maus tratos e abuso sexual praticados contra crianças em creches e pré-escolas da educação infantil.

**Autor:** Deputado KIM KATAGUIRI

**Relator:** Deputado CAPITÃO ALDEN

#### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, apresentado pelo Deputado Kim Kataguiri, tem como finalidade criar o Cadastro Nacional de Informações sobre maus tratos e abuso sexual praticados contra crianças em instituições de educação infantil.

Em sua Justificação, o nobre autor do projeto de lei argumenta que, diante do grave quadro de maus tratos e abusos cometidos contra bebês e crianças em creches e pré-escolas, é direito das famílias e da sociedade ter informações sobre os responsáveis por essas agressões em instituições de educação infantil. O Cadastro Nacional que se pretende criar vai nessa direção. Conforme o autor, os pais poderão acessar informações sobre os funcionários e os próprios estabelecimentos educacionais com histórico de violência contra as crianças. Desse modo, os pais se certificarão de que a instituição onde pretendem matricular seus filhos é um ambiente seguro para estes.

A proposição foi despachada às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Educação; e de

Apresentação: 03/09/2025 16:08:46.783 - CE  
PRL 2 CE => PL 2710/2022

PRL n.2



\* C D 2 5 0 9 4 2 6 0 5 6 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Constituição e Justiça e de Cidadania, que deve se manifestar quanto ao mérito e à constitucionalidade e juridicidade do projeto.

A tramitação obedece ao regime ordinário, nos termos do art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), e a apreciação do mérito é conclusiva pelas Comissões, conforme o disposto no art. 24, II, do RICD.

O projeto foi apreciado e aprovado na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, após ser emendado. As emendas apresentadas ampliaram o escopo da proposição, ao incluir no Cadastro as pessoas físicas e jurídicas com histórico de violência contra crianças nos estabelecimentos de ensino fundamental. Além disso, propôs-se que esse Cadastro contemple as pessoas condenadas pela prática de maus tratos ou abuso sexual, desde que haja trânsito em julgado da sentença.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição, que chega à Comissão de Educação para apreciação de seu mérito educacional.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise tem o meritório e oportuno objetivo de determinar a criação pelo Poder Executivo da União do Cadastro Nacional de Informações sobre maus tratos e abuso sexual praticados contra crianças em creches e pré-escolas da educação infantil.

Como destaca o autor do projeto de lei, têm sido recorrentes casos de maus tratos e abusos cometidos contra crianças no ambiente escolar, muitas vezes, pelos próprios profissionais que deveriam zelar pelo bem-estar e pela integridade física dessas crianças. Por isso, é preciso criar mecanismos para evitar que essas pessoas voltem a atuar em estabelecimentos educacionais, colocando as crianças novamente em risco. Além disso, antes de matricularem seus filhos em uma instituição educacional, as famílias devem ter garantido o direito de saber se





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

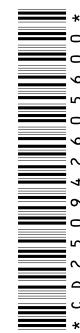
aquela instituição é segura. Esses são os principais objetivos do Cadastro que se pretende criar. É importante acrescentar que, embora os usuários privilegiados do Cadastro devam ser as famílias, pois as informações que serão disponibilizadas são valiosas para suas escolhas, essas informações são úteis também para os próprios estabelecimentos educacionais, que podem se servir delas para melhor estruturarem seu quadro de profissionais.

É preciso que o Estado crie mecanismos para oferecer uma proteção mais robusta a nossas crianças e garanta-lhes o direito a um desenvolvimento seguro e saudável, conforme preconizam a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), o Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016), a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996) e as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil (Resolução CNE/CEB nº 5, de 17 de dezembro de 2009).

Como sabemos, de acordo com o art. 227 da Constituição Federal, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à dignidade e ao respeito e colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

É também isso que determina o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em seu art. 18, ao estabelecer que é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento violento, e prevenir a ocorrência de ameaça ou violação a seus direitos. Além do mais, ao tratar do direito à educação, o ECA impõe que seja assegurado às crianças e adolescentes o direito de ser respeitado por seus educadores. Acrescenta, ainda, no art. 70-A, que o poder público deverá atuar na execução de ações destinadas a coibir o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante de crianças e de adolescentes.

Igualmente imbuído desse espírito protetivo, o Marco Legal da Primeira Infância é contundente ao estabelecer que a proteção contra toda forma de





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

violência deve ser uma das áreas prioritárias para as políticas públicas para a primeira infância.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, por sua vez, estabeleceu que os conteúdos relativos à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente devem ser incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares.

Finalmente, as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil definiram que a proposta pedagógica das instituições de Educação Infantil deve ter como um de seus objetivos garantir às crianças o direito à proteção, ao respeito e à dignidade. Para isso, as propostas pedagógicas deverão prever condições para a organização de espaços e tempos que assegurem a dignidade da criança como pessoa humana e a proteção contra qualquer forma de violência – física ou simbólica – e negligência no interior da instituição.

Por tudo exposto, fica evidente que o projeto de lei em análise vem se juntar a outros esforços que visam proteger nossas crianças e adolescentes de formas de violência praticadas no ambiente escolar, tendo o mérito de apresentar uma ação concreta nessa direção.

Relativamente às emendas apresentadas na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, que incluíram no Cadastro Nacional proposta informações relativas a crimes praticados contra crianças em estabelecimentos de ensino fundamental, parecem-nos oportunas, uma vez que alargam ainda mais o potencial de proteção às crianças matriculadas nas instituições de educação básica.

Por outro lado, ao sugerir que se contemple no Cadastro os casos de violência ocorridos em estabelecimentos de ensino fundamental, as emendas apresentadas incluem no projeto de lei os casos de maus tratos e abusos sexuais praticados contra adolescentes, uma vez que a faixa etária dos estudantes que frequentam esse nível de ensino extrapola 12 (doze) anos de idade incompletos, que é o limite da idade para que uma pessoa seja considerada criança, conforme a definição dada pelo ECA. Nesse sentido, nota-se uma alteração importante no projeto de lei, que acolhemos de bom grado, pois, assim como as crianças, os



\* C D 2 5 0 9 4 2 6 0 5 6 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

adolescentes também têm sido vítimas de violência praticada nos estabelecimentos educacionais.

Isso posto, apresentamos substitutivo acolhendo essas emendas e incluindo no Cadastro Nacional proposto a violência praticada contra adolescentes nos estabelecimentos de ensino fundamental. Ademais, sugerimos um aperfeiçoamento no art. 2º do projeto de lei, de modo a não definir que o Ministério da Educação seja o órgão competente pela implantação e manutenção do Cadastro Nacional que se pretende criar, respeitando-se a autonomia do Poder Executivo. Em vez disso, propomos que a gestão do Cadastro fique sob a responsabilidade do Poder Executivo da União, por meio do órgão competente, que será definido em regulamento. Desse modo, mantém-se o projeto em análise alinhado com legislações vigentes que instituem cadastros nacionais, a exemplo da Lei nº 13.234, de 29 de dezembro de 2015, que dispõe sobre o cadastramento de alunos com altas habilidades ou superdotação, e da Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, que cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.710, de 2022, e das quatro Emendas adotadas pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, na forma do SUBSTITUTIVO em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado CAPITÃO ALDEN  
Relator

Apresentação: 03/09/2025 16:08:46.783 - CE  
PRL 2 CE => PL 2710/2022

PRL n.2





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

#### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.710, DE 2022

Cria o Cadastro Nacional de Informações sobre maus tratos e abuso sexual praticados contra crianças e adolescentes em estabelecimentos de educação infantil e ensino fundamental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da União, o Cadastro Nacional de Informações sobre maus tratos e abuso sexual praticados contra crianças e adolescentes em estabelecimentos de educação infantil e ensino fundamental.

Parágrafo Único. O cadastro de que trata o caput contemplará informações tanto de pessoas físicas com sentença condenatória transitada em julgado por crimes de maus tratos ou abuso sexual, nos termos da legislação vigente, praticados contra crianças e adolescentes em estabelecimentos de educação infantil e ensino fundamental, como das pessoas jurídicas desses estabelecimentos, quando comprovada culpa ou dolo.

Art. 2º A União, por meio do órgão competente do Poder Executivo, será responsável por centralizar as informações prestadas, com a respectiva atualização, validação e transparência dos dados, conforme regulamento.

Parágrafo Único. O órgão competente do Poder Executivo responsável pelo banco de dados do Cadastro Nacional poderá utilizar de outras bases de dados já em funcionamento para aproveitamento de informações das pessoas físicas e jurídicas, inclusive por meio de convênios, parcerias ou outros instrumentos de cooperação com outros órgãos e entidades da administração pública da União, Estados e Municípios, para dar cumprimento ao disposto nesta Lei.

Apresentação: 03/09/2025 16:08:46.783 - CE  
PRL 2 CE => PL 2710/2022

PRL n.2





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Art. 3º Os critérios e condições para a retirada das informações do Castrado Nacional serão estabelecidos em regulamento, não sendo permitida essa retirada antes do completo cumprimento da pena das pessoas condenadas.

Parágrafo Único. O descredenciamento das pessoas jurídicas dos estabelecimentos de educação infantil e ensino fundamental não impede a regular inscrição dessas instituições e das pessoas físicas condenadas pelos crimes de maus tratos e abuso sexual praticados contra crianças e adolescentes nesses estabelecimentos no Cadastro Nacional previsto no art. 1º.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado CAPITÃO ALDEN  
Relator



\* C D 2 5 0 9 4 2 6 0 5 6 0 0 \*





Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 2.710, DE 2022

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.710/2022 e das quatro Emendas adotadas pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Capitão Alden.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Maurício Carvalho - Presidente, Zeca Dirceu, Prof. Reginaldo Veras e Franciane Bayer - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Capitão Alden, Carol Dartora, Dagoberto Nogueira, Damião Feliciano, Dandara, Daniel Barbosa, Diego Garcia, Fernando Mineiro, Gilberto Nascimento, Ismael, Ivan Valente, João Cury, Leônidas Cristino, Luiz Lima, Maria Rosas, Mendonça Filho, Moses Rodrigues, Nely Aquino, Pastor Gil, Pedro Uczai, Professor Alcides, Professora Luciene Cavalcante, Sânia Bomfim, Sargento Gonçalves, Socorro Neri, Soraya Santos, Tabata Amaral, Tarcísio Motta, Waldenor Pereira, Wilson Santiago, Adriana Ventura, Antônia Lúcia, Átila Lins, Átila Lira, Carlos Henrique Gaguim, Daniel Agrobom, Duda Salabert, Fernanda Melchionna, Flávio Nogueira, Greyce Elias, Julio Cesar Ribeiro, Lídice da Mata, Luiz Carlos Motta, Luiz Fernando Vampiro, Maria do Rosário, Nikolas Ferreira, Patrus Ananias, Pr. Marco Feliciano, Reimont, Rodrigo de Castro, Sidney Leite e Thiago de Joaldo.

Sala da Comissão, em 01 de outubro de 2025.





**Deputado MAURÍCIO CARVALHO**  
**Presidente**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254690960100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maurício Carvalho



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.710, DE 2022

Cria o Cadastro Nacional de Informações sobre maus tratos e abuso sexual praticados contra crianças e adolescentes em estabelecimentos de educação infantil e ensino fundamental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da União, o Cadastro Nacional de Informações sobre maus tratos e abuso sexual praticados contra crianças e adolescentes em estabelecimentos de educação infantil e ensino fundamental.

Parágrafo Único. O cadastro de que trata o caput contemplará informações tanto de pessoas físicas com sentença condenatória transitada em julgado por crimes de maus tratos ou abuso sexual, nos termos da legislação vigente, praticados contra crianças e adolescentes em estabelecimentos de educação infantil e ensino fundamental, como das pessoas jurídicas desses estabelecimentos, quando comprovada culpa ou dolo.

Art. 2º A União, por meio do órgão competente do Poder Executivo, será responsável por centralizar as informações prestadas, com a respectiva atualização, validação e transparência dos dados, conforme regulamento.

Parágrafo Único. O órgão competente do Poder Executivo responsável pelo banco de dados do Cadastro Nacional poderá utilizar de outras bases de dados já em funcionamento para aproveitamento de informações das pessoas físicas e jurídicas, inclusive por meio de convênios, parcerias ou outros instrumentos de cooperação com outros órgãos e entidades da administração pública da União, Estados e Municípios, para dar cumprimento ao disposto nesta Lei.



\* C D 2 5 3 1 7 7 1 5 9 5 0 0 \*

Art. 3º Os critérios e condições para a retirada das informações do Castrado Nacional serão estabelecidos em regulamento, não sendo permitida essa retirada antes do completo cumprimento da pena das pessoas condenadas.

Parágrafo Único. O descredenciamento das pessoas jurídicas dos estabelecimentos de educação infantil e ensino fundamental não impede a regular inscrição dessas instituições e das pessoas físicas condenadas pelos crimes de maus tratos e abuso sexual praticados contra crianças e adolescentes nesses estabelecimentos no Cadastro Nacional previsto no art. 1º.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 01 de outubro de 2025.

**Deputado Maurício Carvalho  
Presidente**



\* C D 2 2 5 3 1 7 7 1 5 9 5 0 0 \*



<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------